



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 211/2022, de autoria do Legislativo, que: “*Dispõe sobre o procedimento de transparência do Executivo Municipal em relação à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB.*”

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 211/2022 que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional o disposto contido no §4º do artigo 1º do Projeto em epígrafe, com base nos termos do §1º, do artigo 66 da CRFB/88, §4º do artigo 70 da Constituição do Estado e artigo 57 da Lei Orgânica.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 211/2022, decidiu vetá-lo parcialmente, fazendo incidir seu veto sobre o §4º do artigo 1º do projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria da proposição diz respeito à disponibilização mensal dos relatórios sobre receita e aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, por meio de aba própria a ser disponibilizada no *site* da Prefeitura.



Além disso, sustenta a ilegalidade da matéria alegando que o cumprimento da obrigação legal estatuída pela norma Constitucional consoante art. 165, § 3º, e das normas infraconstitucionais, a saber o art. 52, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, o art. 54 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estão sendo cumpridos integralmente, razão pela qual pugna pela manutenção do veto.

Logo, resta claro que a proposição conflita com as normas vigentes. Com efeito, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto.

Com efeito, em detida análise da matéria e considerando que há conflito de normas, a manutenção do veto parcial aposto pelo Poder executivo, é medida que se impõe, nos termos legais.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 fevereiro de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL


NEY ROBSON RIBEIRO

Vereador


NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador


WELLIGTON GOMES RAMOS

Vereador